

Admitida  
em 4-12-2013



**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

Petição n.º 301/XII (3.ª)

**Assunto: Solicita o não acolhimento da alteração estatutária, proposta pela Câmara dos Solicitadores, que prevê a incompatibilização do exercício das funções de agente de execução com o exercício do mandato judicial.**

**Data de entrada na AR: 15 de novembro de 2013**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Joana Roque Lino**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de novembro de 2013, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República que, em 18 de novembro de 2013, a fez baixar a esta Comissão para apreciação.

### I. A petição

A peticionante, Joana Roque Lino, contesta a pretensão legislativa de incompatibilizar o exercício das funções de agente de execução e o exercício do mandato judicial, apresentada pela Câmara dos Solicitadores, no âmbito do trabalho que está ser desenvolvido pelo Governo de revisão dos estatutos das associações públicas profissionais.

Com efeito, a aprovação e publicação da nova lei que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais ([Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#)) obrigou as associações públicas profissionais, de harmonia com o disposto no n.º 3 do seu artigo 53.º, a «no prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei (...) apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adegue ao regime previsto na lei».

Nesse sentido, menciona a peticionante que a Ordem dos Advogados enviou ao Governo uma proposta de revisão dos estatutos, na qual se prevê a continuação da acumulação do exercício das funções de advocacia com o exercício das funções de agente de execução. Refere, no entanto, que a proposta de estatutos apresentada ao Governo pela Câmara dos Solicitadores (futura Ordem dos Solicitadores) sugere a incompatibilização entre o exercício das funções de agente de execução e o exercício do mandato judicial – o cerne da atuação dos advogados –, mas mantendo incólume o exercício das funções de solicitação. Ora, tal traduz-se, segundo a peticionante, numa tentativa de prejudicar os advogados que também são agentes de execução. Além de se pretender, com a referida proposta, fixar esta incompatibilidade de forma retroativa.

Lembra a peticionante que a reforma levada a cabo pelo [Decreto-Lei n.º 38/2003](#), de 8 de maio, criou a figura do agente de execução, que viu reforçado o seu papel com a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 226/2008](#), de 20 de novembro. Por consequência, os solicitadores podem ser simultaneamente solicitadores e agentes de execução desde 2003, tendo também os advogados

passado a poder exercer as funções de agentes de execução em simultâneo com o desempenho das funções próprias de advogado a partir de 2009.

Por outro lado, a peticionante evidencia que o atual regime de incompatibilidades e impedimentos dos profissionais agentes de execução é muito claro e salvaguarda devidamente qualquer eventual promiscuidade que pudesse verificar-se em prejuízo dos direitos e deveres de exequentes e executados e, a existirem falhas, tal corre a nível da fiscalização.

Caso o legislador persista nesta pretensão de incompatibilização — acrescenta a peticionante —, deve prever expressamente o pagamento de uma indemnização aos advogados agentes de execução em virtude da lesão que será infligida na esfera jurídica destes profissionais, no valor mínimo de 500 000 €, a que deve acrescer, ainda, o ressarcimento dos prejuízos que cada advogado agente de execução sofreu.

## **II. Análise da petição**

O objeto desta petição está especificado, o texto é inteligível e o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

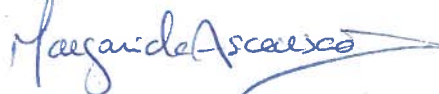
## **III. Tramitação subsequente**

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.

2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
  
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, após a apresentação, pelo Governo, à Assembleia da República da proposta de alteração do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, no cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, seja a petição apreciada pela Comissão, e o respetivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca das alterações legislativas contestadas pela peticionante quando da apresentação.**

Palácio de S. Bento, 25 de Novembro de 2013

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)